

## DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Geyse Monteiro Maria<sup>1</sup>  
Mariana de Assis Abreu Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca analisar a eficácia da imposição da audiência inicial de mediação nas ações de família, conforme as regras previstas no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação nº 13.140/2015, cujo teor doutrinário e processual é alvo de divergências interpretativas, assim como críticas quanto a suposta inobservância ao princípio da autonomia das partes. Assim, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar a obrigatoriedade da mediação nas ações de Família versus Princípio da autonomia da vontade. Por metodologia, a pesquisa compreende-se como bibliográfica e documental, através da abordagem qualitativa e do método hipotético dedutivo. Tendo em vista que a técnica de mediação é majoritariamente considerada mais adequada para tratar de relações que detenham vínculo anterior, como as famílias, o presente trabalho destinou um maior estudo a este método autocompositivo. Verificou-se a necessidade do estudo prévio da evolução histórica da entidade familiar para o direito, bem como a respeito dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Concluiu-se, em linhas gerais, quanto à obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família, portanto, verifica-se que de fato a sessão/audiência de mediação é obrigatória, de forma que fere o princípio da autonomia da vontade das partes.

**Palavras-Chave:** Mediação. Ações de família. Autonomia das partes.

### ABSTRACT

This article seeks to investigate the real effectiveness of the imposition of the initial mediation hearing in family lawsuits, according to the rules provided for in the Code of Civil Procedure and Mediation Law No. as well as criticisms regarding the alleged non-compliance with the principle of autonomy of the parties, thus, the general objective of the present work is: to analyze the obligation of mediation in Family actions x Principle of autonomy of will. By methodology, the research is understood as bibliographic and documental, through the qualitative approach, through the hypothetical deductive method. Bearing in mind that the mediation technique is mostly considered more appropriate to deal with relationships that have a previous bond, such as families, this work will devote a greater study to this self-composition method. There was a need for a prior study of the historical evolution of the family entity towards the law, as well as regarding Alternative Conflict Resolution Methods. In general, it was concluded that the mediation hearing is mandatory in family actions, therefore, it appears that in fact the mediation session/hearing is mandatory, regardless of the autonomy of the parties.

**Keywords:** Mediation. Family shares. Partie's Autonomy.

<sup>1</sup> Acadêmica concluinte do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Semestre 2022.2.

<sup>2</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestre em Direito Ambiental. Orientadora.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação nas ações de família, sob o prisma da autonomia da vontade. A essência da presente temática consiste em discutir a real necessidade de tais audiências para o direito brasileiro, e para a maior interessada, a sociedade, considerando como fundamento basilar o princípio constitucional da autonomia da vontade, bem como, o artigo 696 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

O problema norteador da referida pesquisa é: sobre quais circunstâncias a obrigatoriedade das audiências de mediação nas ações de família violam o princípio da autonomia da vontade?

Tendo por hipótese de que com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, que inaugurou efetivamente a obrigatoriedade das audiências de mediação nas ações de família, ensejando controvérsias acerca da subjetividade necessária de cada autocomposição. Verificando-se, portanto, que tal imposição anula o consentimento orgânico, e imprescindível para a configuração do sistema de solução de conflitos, de forma que fere o princípio da autonomia da vontade, e enseja em consequente vício de consentimento, uma vez que é empregado um hiper empenho para que o conflito se encerre, colocando assim, em risco a credibilidade dos métodos de resolução de conflito.

Para isto, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a obrigatoriedade da mediação nas ações de Família versus Princípio da autonomia da vontade. Tendo por objetivos específicos: i) descrever o contexto histórico do direito de Família; ii) compreender o entendimento jurídico-teórico dos métodos de resolução de conflitos e, iii) evidenciar a obrigatoriedade do método de mediação nas ações de Família em face do princípio da autonomia da vontade.

A importância da temática justifica-se pela necessidade de maior produção de massa crítica, no sentido de problematizar e entender a linha tênue entre o objetivo da imposição da audiência de mediação na ação de família, porém, sem que haja violação do princípio macro da mediação.

Nesse sentido, seria justificável deixar o Princípio da autonomia da vontade em segundo plano para solucionar um conflito familiar? Portanto, a pesquisa em tela, tem a finalidade precípua de levantar questionamentos, abrir discussão e investigar o assunto, para que a sociedade se beneficie, assim como a academia de ciências jurídicas.

Por metodologia, a pesquisa compreende-se como bibliográfica e documental, através da abordagem qualitativa, embasada no método hipotético dedutivo. A sistemática técnica ocorreu da seguinte forma: optou-se por fazer uma abordagem de "Família e seu contexto histórico", com o propósito de alinhar junto ao lapso temporal, acerca dos avanços ocasionados pela expansão conceitual da entidade familiar, contribuindo no desenvolvimento e amparo do direito de família brasileiro.

Posteriormente, buscou-se evidenciar os avanços conquistados com a vigência do Código de Processo Civil de

2015, mais precisamente "os métodos de resolução de conflitos" que instituiu a conciliação e mediação como forma mais célere de solucionar os conflitos de ordem familiar.

Contudo, há disposição ao problematizar sobre em qual grau este sistema afeta o mais importante princípio da conciliação: o princípio da autonomia da vontade, e por fim, pontua-se sobre os aspectos procedimentais que implicam na violação desse princípio, tal qual a na mesma medida, a devida duração do processo.

## 2 EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

De antemão, faz-se importante mencionar que o termo "Família" para o direito, representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseado no afeto. A Constituição Brasileira em vigor pauta em seu artigo 226, as diversas formas de criação da entidade familiar, nos seguintes termos: Art. 226, § 1º e § 2º, o casamento, § 3º da união estável e finalmente o § 4º (BRASIL, 1998) sobre a família monoparental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1998).

Dessa maneira, verifica-se que instituição familiar pode ser iniciada através da união entre pessoas, que tenham por este objetivo. Assevera que é a primeira célula de organização social, estando ela passível de mudança de acordo com as necessidades da sociedade. Nesse sentido, Cardoso (2020, p. 3) aduz:

A família definida como uma unidade básica da sociedade, é formada por um conjunto ou agrupamento de pessoas ligadas por laços de parentesco que vivem sob o mesmo teto, de modo que em uma análise psicológica ela é considerada como um sistema no qual cada membro está interligado. A terminologia da palavra família é originária do vocábulo latino "famulus", que traduzido significa "escravo doméstico". Isso porque o termo foi criado no período da Roma antiga e era utilizado para se referir aos grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.

Dessa forma, se trata de uma espécie de sistema na qual cada membro está interligado. "A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar" (Dias, 2003, p. 29). Entrando mais a fundo, esta autora menciona que a família tem um papel essencial para a construção da sociedade, no sentido de que, se trata do primeiro modelo social, através do qual se conhece o mundo e todos os seus mecanismos de regras e organização, conforme corrobora Biroli (2014, p. 07):

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho.

Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se que nos dias atuais, o instituto familiar é bem mais do que parte integrante da sociedade, mas sim a própria fundação de toda esfera social existente, capaz de alterar toda organização de normas, a medida em que evolui.

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta (Barreto, 2014, p. 208).

Nesse mesmo sentido, a evolução da história da família assumiu um papel determinante para o direito, este se moldando para que se chegasse ao mais próximo da realidade (Borges, 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto familiar ganhou maior visibilidade, respaldado sobretudo pelos princípios constitucionais, tais como: liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, de forma que outras normas foram criadas, como meio de salvaguardar os direitos conquistados pela sociedade, através dos códigos civil e de processo civil, que regulam o direito de família, conforme argumenta Maluf (2010, p. 50):

Entendemos que, em análise dos princípios constitucionais, pode-se buscar, na contemporaneidade, tendo amparo constitucional, novas modalidades de família formadas por pessoas do mesmo sexo ou nos estados intersexuais, que também amparadas no afeto, na mútua assistência, na exclusividade, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, igualdade e não discriminação, buscam sua regulamentação.

Contudo, como há de supor, que nem sempre fora dada a atenção constitucional merecida ao instituto familiar, parafraseando Maluf (2010, p. 43-44),

nas primeiras Constituições pouco ou quase nada se aduzia sobre tal instituto. Ao fazer uma breve retrospectiva: iniciando com a Constituição de 1824, não havia qualquer referência ao direito de família, da mesma forma a Constituição de 1981, com a diferença de que proclamou o casamento civil, sendo este considerado o único ato jurídico capaz de constituir família.

Apenas com a Constituição de 1934 que começou a inserir a temática de família, seguindo os mesmos termos, a Constituição de 1937, com acréscimo a igualdade entre filhos naturais e legítimos, além da proteção da infância e da juventude pelo Estado, do mesmo modo fizeram as Constituições de 1946 e 1967 que renovaram os direitos e deveres concedidos à família (Maluf, 2010). Finalmente, segundo a autora a Constituição Federal de 1988, que foi o grande marco na conquista dos direitos de família,

preservando sobretudo o respeito à pessoa humana, trazido como macro princípio da referida Carta. Abrindo margem para o desenvolvimento e criação de direitos, em específico, o Direito de Família, com elaboração de Códigos e Leis que tutelam tal seara (BRASIL, 1988).

O conceito de família *mater* na sociedade, sofreu alterações de caráter ampliativo pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido (Maluf, 2010, p.14).

Nesse prisma, o Direito de Família, ganhou status imprescindível diante dos anseios sociais decorrentes de uma sociedade cada vez mais conflituosa e judicializada, por consequência da expansão da rede familiar, com o aumento de demandas sociais em matérias antes pouco debatidas, como é o caso da adoção, divórcio, reconhecimento de filiação, dentre outros, constituindo a necessidade da existência de leis específicas fossem criadas como forma de manter o bem estar social nessa esfera.

Assim, de acordo com Barreto (2014, p. 208),

Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social.

O Direito de família, editado no Código Civil (BRASIL, 2002), Livro IV, fundamentado pelos princípios constitucionais, especialmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por missão a normatização dos direitos e obrigações de família, contudo, englobando dessa vez a evolução social contemporânea e os múltiplos tipos de família abrangidas pelo Código. No entendimento de Maluf (2010, p. 18),

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, se sentir em casa no mundo.

Na mesma linha, compreende-se que a família tem de ser posicionada dentro de uma perspectiva de igualdade, para que sempre haja equivalência entre os membros, aniquilando qualquer chance de discriminação, conforme estabelece o princípio constitucional intrínseco à Carta Magna, como aduz Dias (2003, p.42):

A igualdade é almejada por todos e em todos os tempos. Não é por outro motivo que está proclamada nas Declarações de Direitos Humanos no mundo ocidental. No Brasil, é consagrada no limiar do ordenamento jurídico pela Constituição Federal, que assegura, já em seu preâmbulo, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) A igualdade é o princípio mais reiteradamente invocado na Carta Magna. De modo

expresso, é outorgada específica proteção a todos, vedando discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade. Também ao elencar os direitos e garantias fundamentais, é a igualdade a primeira referência da Constituição Federal. O art. 5º começa dizendo: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...). Esse verdadeiro dogma é repetido já no seu primeiro inciso, ao proibir qualquer desigualdade em razão do sexo.

Desta feita, é neste viés que se fundamenta a hermenêutica do Direito de Família no presente Código Civil, ao passo que se apresenta uma significativa mudança de paradigma, no sentido de que, os laços familiares e de pertencimento, se encontram não somente pelo modelo tradicional efetivado pelo casamento, mas sobretudo quanto ao fator afetivo.

Carlos Maluf e Adriana Maluf (2018) corroboram esse entendimento ao reforçar que,

A cara da família moderna mudou. O seu principal papel, a que nos parece é de dar suporte emocional ao indivíduo foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos (Maluf, C.; Maluf, A, 2018, p. 17).

Nesse sentido, parafraseando Nunes e Abreu (2002), com a quebra do paradigma advindo da Lei nº 3.071 de 1916, o Código atualmente vigente, estabelece em seu artigo 1.565, que homem e mulher, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, possuindo direitos e obrigações recíprocas. Ambos devem concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, independente do regime patrimonial; e no que concerne à guarda dos filhos, nenhum dos genitores possui primazia – art. 1.583 e 1.584 (BRASIL, 2002).

Nessa esfera, o Direito de família, estende-se para além do Código Civil, nas demais searas do Direito, como é o caso da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante proteção integral a criança e ao adolescente, tutelando o melhor interesse do menor, garantindo o direito de viver no seio familiar. Lépre e Lehfeld (2019, p. 01) explicitam que,

Nos termos do art. 19 do ECA toda criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Conforme mencionado, o direito de família se ramifica dentro a esfera jurídica, como forma de tutelar as diversas faces do instituto. Noutro aspecto, quando há a inobservância das normas que regulam o bem estar familiar, incidindo em conflito e posterior judicialização da demanda, tem-se outra norma que existe justamente para regulamentar tais quesitos judiciais inerente aos conflitos decorrentes de tal temática, qual seja: Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que fora criado com o objetivo de facilitar o acesso a justiça, em especial, ao que confere em seu artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Brasil, 2015).

A autocomposição realizada pela conciliação ou mediação, nos conflitos que versem sobre demanda familiar, é um sistema defendido por muitos, principalmente, por seu caráter célere, uma vez que obtido o êxito na demanda através da solução consensual do conflito, não há judicialização de demanda evitando sobrecarga do mesmo e promovendo pacificação familiar.

### 3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS-TEÓRICOS DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DECONFLITO FAMILIAR

Conflitos são inerentes a condição humana, uma vez que carrega consigo uma avalanche de intercessões, considerando a condição de complexidade a qual todos os seres humanos estão submetidos. Neste contexto, o direito de família assume papel de grande incidência, porque diferente de qualquer outra seara, trata-se de um relacionamento pautado na afetividade que antecede o próprio conflito (Sales, Vasconcelos, 2015). Segundo estes autores,

A história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação. Em outras palavras, a entidade familiar é uma unidade social contraditória na qual afetividade, solidariedade, fraternidade, desentendimentos e conflitos coexistem (Sales; Vasconcelos, 2015, p. 02)

Em virtude de tal relação deveras delicada, é esperado mencionar que os conflitos que provenientes da relação familiar, necessitam de maior cuidado por partedo Poder Judiciário, em função de existirem aspectos emocionais diversos a lide, nas palavras de Gomes (2015, online):

Evidencia-se, portanto, que os conflitos familiares não se limitam aos aspectos jurídicos levados à apreciação do Poder Judiciário, envolvendo também aspectos afetivos que devem ser considerados para uma resolução efetiva e divergência surgida no âmbito familiar.

Portanto, para que tais conflitos sejam encaminhados para uma possível solução, o legislador procurou meios que melhor compreendessem tal relação da entidade familiar perante o poder judiciário, de modo que se vislumbrou a necessidade de aprimoramento de métodos que possibilitassem a solução de conflitos, contudo, sem o vigor da judicialização tradicional.

Nesse sentido, assevera que a técnica de mediação, é considerada a mais adequada e eficaz para possibilitar uma possível autocomposição da controvérsia familiar. Corroborando com tal entendimento, Tapada (2018, online):

A mediação ganha especial importância na resolução de conflitos dessa natureza, sendo o instrumento adequado para ensejar produtivas vivências em termos de satisfação

e cumprimento espontâneo dos pactos firmados. A lógica consensual da mediação pressupõe a construção de um ambiente colaborativo, de maneira que a abordagem a ser tomada tenha enfoque prospectivo, no sentido de que não importa tanto identificar quem errou, maso que pode ser construído a partir de agora, de forma que o futuro é tomado como uma perspectiva a ser avaliada, o que é determinante para que os mediandos consigam seguir em frente para a resolução conjunta da divergência em questão.

De modo geral, pode se dizer a mediação é vista como chave para os dilemas dos litígios, em especial os familiares, mas do que ela se trata? como surgiu? Descreve Tartuce (2017, p.4) que:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como formaprimary de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagemganha-perde não era aceitável.

Tal sistemática foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com oCódigo de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação nº 13.140/2015, sendo a mediação uma das técnicas de procedimento autocompositivo adotada pelo referido Código, especialmente, da seara do direito de família, onde tradicionalmente se faz necessária (BRASIL, 2015).

No Brasil, os primeiras iniciativas de métodos autocompositivos ocorreram por volta da década de 70, segundo Pinheiro (2020, online): “o CNJ aponta que os primeiros movimentos de mediação se iniciaram a partir dos anos 70, com a aplicação da mediação comunitária e trabalhista”. Evoluindo para o que Didier Junior (2016, p. 271) conceitua como:

instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode serentendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - nocaso, o poder de solução dos litígios.

Portanto, significa que a mediação acompanha as múltiplas interseções de uma controvérsia familiar, haja visto, que se mostra benéfica tanto para as partes que podem por elas mesmas achar a solução da lide segundo seus própria vontade, bem como para o sistema judiciário e a sociedade, conforme assevera Lorencena (2017, online):

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas.

Por outro lado, vale a pena mencionar que de acordo com a doutrina majoritária, há três tipos de gêneros de solução de conflitos, sendo: autotutela que consiste na forma de solução de conflitos que envolve somente uma das partes ou seja, a submissão da parte contrária, tal método é vedado atualmente, podendo incidirem crime em caso de aplicação arbitrária. Já a autocomposição, é aquela que envolve somente as partes do conflito, estando sob sua

responsabilidade achar um consenso (Dinamarco, 2015).

A heterocomposição é aquela em que envolve as partes e terceiros, no qual o Estado juiz impõe a solução do conflito, conforme leciona Dinamarco (2015, p. 41):

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por umato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse – autocomposição – ou impõe o sacrifício do interesse alheio – autotutela. Já na segunda hipótese enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo –heterocomposição.

Nesse prisma, compreende que o foco do presente estudo consiste na análise do método autocompositivo, uma vez que se fundamenta pelo consenso das partes, regido pelo princípio macro da mediação, a autonomia da vontade, que por sua natureza não litigiosa, caracteriza-se pelo diálogo e relação mais fraterna e na solução da controvérsia, conforme argumenta Lorencena (2017, online):

A autocomposição é abrangida pelas leis mais recentes no Brasil, como o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, essa mudança veio em boa hora, pois a mediação, conciliação e os outros demais métodos agora são devidamente regularizados por essas novas leis.

Assim sendo, ao que se refere a já mencionada pré-existência de alternativas autocompositivas para solução de conflitos através de leis não específicas iniciadas na década de 70, foi apenas com a instituição do Código de Processo Civil de 2015, bem como a lei de mediação, que houve a efetiva implementação dos métodos de solução de conflitos que se pratica nos dias atuais.

Dessa maneira, o referido Código, preocupou-se em elaborar uma secção exclusiva para disciplinar sobre a conciliação e mediação, elencada no Livro III, Título IV, Capítulo III, na Seção V, nos artigos 165 até 175. Com o fim de facilitar este tipo de acesso à justiça no Brasil, corroborando para pacificação social e na diminuição da sobrecargado sistema judiciário tradicional (Lorencena, 2017).

No mesmo sentido, aduz Didier Júnior (2016, p. 167):

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência:

a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165- 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts.334 e 695; c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art.725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art.515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). A Lei n. 13.140/2015 disciplina exaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição perante o Poder Público (arts. 32-40).

Tal perspectiva leva a constatar a ampla aceitação do sistema tradicional judiciário das técnicas

autocompositivas, uma vez que se mostram extremamente benéfica na solução de conflitos, já que nesta forma fica a encargo das próprias partes solucionarem o seu conflito, sem a imposição alheia. Ensina Lorencena (2017, online):

A manifestação das vontades na autocomposição pode ser classificada em unilateral: a vontade expressa de uma das partes ou bilateral: quando ambas partes manifestam suas vontades. Essas ainda podem ser classificadas em intraprocessual: quando ocorrem dentro do processo ou extraprocessual: quando ocorre fora do processo.

Trazendo tais assertivas para dentro do Direito de família, com o art. 694 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), segundo a qual “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, de modo que mesmo que as partes não entendam pela mediação e decidam recorrer a esfera judiciária tradicional, não há óbice para que a autocomposição se realize a qualquer tempo entre as fases processuais, se assim ambos consentirem.

Portanto, é possível constatar que a mediação homenageia, sobretudo, a autonomia da vontade das partes, sendo este o pilar dos princípios que regem a mediação e conciliação, seu significado presume-se: a voluntariedade ou capacidade de escolher, e ser respeitado por essa escolha, termo que fundamenta o sistema multiportas (Tartuce, 2017).

Para tanto, objetivando a garantia do acesso de brasileiros à Justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, implantou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com a finalidade de:

A normatização levou em conta a relevância da questão e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para evitar disparidades de orientação práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça (BRASIL, 2010).

Assim sendo, a resolução supramencionada foi criada com o importante objetivo de justamente fomentar a prática dos meios autocompositivos, no caso em tela, a mediação, sendo responsável pelas audiências designadas pelo juiz. Através de profissionais especializados, sejam eles mediadores e/ou conciliadores, cujas condutas são pautadas por princípios como independência, imparcialidade, confidencialidade, dentre outros (Cruz; Borges, 2019).

Importante que seja explanado acerca do caráter obrigatório da audiência de mediação, rogando a inteligência do art. 695 do CPC que disciplina “recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

De acordo com Tartuce (2017, p. 05):

a nova lei processual institui a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento específico das ações de família quanto no

procedimento comum. A diferença estaria no fato de que, no procedimento comum, seria possível a dispensa da audiência desde que as duas partes tivessem se manifestado previamente e por escrito quanto à sua não realização<sup>12</sup>. No procedimento especial para as ações de família, por outro lado, nem sequer haveria essa possibilidade.

Sendo, portanto, tal obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família, o foco da próximo capítulo, concomitante ao princípio basilar da mediação, o princípio da autonomia das partes.

#### 4 DA OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA, FACE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Conforme explícito no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 334 “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”, trata-se sobre a designação da audiência inicial, que corresponde a obrigatoriedade de haver referida audiência, tanto no procedimento específico de família, quanto no comum.

Contudo, há diferenças quanto a não realização da mesma, é o que fundamenta Tapada (2018, online):

A obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação ou mediação, acontecerá caso a petição inicial preencha os requisitos legais e não seja caso de improcedência liminar do pedido. Assim, a audiência/sessão só não será realizada quando a matéria não admitir a autocomposição ou se ambas as partes do processo manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, sendo que o autor já deverá manifestar-se assim na petição inicial e o réu deverá dizer que não tem interesse na autocomposição por petição apresentada até dez dias antes da audiência. Saliente-se que, havendo interesse de apenas uma das partes, a sessão ocorrerá independentemente da vontade do outro litigante.

Desta maneira, verifica-se que há um dilema em tal exceção apresentada, já que há um instituto no mesmo Código, que não detém o mesmo grau de decisão sobre a ocorrência ou não da audiência de mediação. No caso das ações de família, conferem diferenças procedimentais, especialmente, no que diz respeito a obrigação de realizar audiência de mediação, uma vez que nas ações de família, não há opção de não realização da audiência de mediação, sendo, portanto, obrigatória. É o que explica Pereira (2015, p. 290-291):

a nova lei processual institui a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento específico das ações de família quanto no procedimento comum. A diferença estaria no fato de que, no procedimento comum, seria possível a dispensa da audiência desde que as duas partes tivessem se manifestado previamente e por escrito quanto à sua realização. No procedimento especial para as ações de família, por outro lado, nem sequer haveria essa possibilidade.

Tal raciocínio também é tema do pesquisador

Tapada (2018, online), quando argumenta:

a regra mais significativa trazida pelo procedimento especial é a inexistência de exceção para a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou mediação nas ações de família, o que causa divergências na doutrina e é objeto de estudo da presente pesquisa.

Em suma, a divergência mencionada pelo autor corresponde a interpretação de doutrinadores sobre a eficiência de impor a realização de audiência inicial de mediação especificamente nas ações de família. Tais normas estão elucidadas no Capítulo X do Código de Processo Civil, do artigo 693 até 699, onde é possível notar que o legislador empregou empenho para que o fim da controvérsia familiar se desse de maneira consensual. Conforme disciplinado no art. 694 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Verifica-se que o legislador se utiliza da mediação como mecanismo para que nas ações de família, que as próprias partes sejam as responsáveis pela composição do conflito, sob outro prisma, faz-se uma importante ressalva na seguinte transcrição “todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia”, no sentido de que deve ser observado, ainda que por mais benevolente que seja, a intenção de obrigar que haja a audiência de mediação, não seja caso de incidir em grave violação de outra importante norma que reside no artigo 165, § 2º do mesmo Código:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, **sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.** (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Assim, conforme comenta Tartuze (2017, p.3), são “vedadas iniciativas ensejadoras de constrangimento ou intimidação para que as partes se componham”. Sendo estreito fio que separa a legítima eficiência da obrigatoriedade da audiência, e o escancarado vício de consentimento.

Isto é, ao consagrar a obrigatoriedade de mediação nas ações de família, permite a conclusão de que as tratativas entre as partes são essenciais para o ordenamento jurídico, de modo que são capazes de trazer a solução do conflito de forma mais célere e eficaz.

Contudo, há questões a serem debatidas com atenção às normas, tendo por aspecto de maior divergência, no sentido de que ao obrigar que tal audiência se realize, esta, não seja aplicada de maneira coerciva, aniquilando o

principal fundamento da mediação elucidado pelo princípio da autonomia da vontade das partes, cujo teor é essencial a estrutura da mediação.

O principal argumento de quem se posiciona contrariamente à obrigatoriedade da audiência de mediação é o princípio da autonomia da vontade, que sustenta a autocomposição, mas estaria comprometido caso fosse imposto às partes a participação na mediação (...) Outro argumento contrário à obrigatoriedade da mediação judicial é a demora no andamento do feito que pode ser causada por esse procedimento, afetando o princípio da razoável duração do processo e ainda contrariamente à vontade das partes (Tapada, 2018, online).

Importante mencionar que a mediação, conforme já argumentado na presente pesquisa, é técnica utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para dirimir controvérsias de maneira menos “invasiva”, de modo que detém princípios que regem a sistemática, expressos no art. 2º da Lei nº 13.140/2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - Isonomia entre as partes;
- III - Oralidade;
- IV - Informalidade;
- V - Autonomia da vontade das partes;
- VI - Busca do consenso;
- VII - Confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Neste contexto, se subentende que a observância de tais princípios sejam respeitados em todas as esferas, sobretudo no judiciário. Ocorre que a discussão acerca da obrigatoriedade da mediação nas ações de família, incorre exatamente pela inobservância de um desses princípios.

O princípio da autonomia da vontade das partes, é sem dúvida basilar, e que sustenta toda a sistemática que fundamenta a mediação, de modo que sua ausência, esbarra em vício do consentimento, estando, portanto, em profundo desacordo com o maior objetivo: a solução do conflito de forma consentida, sobretudo, com que a vontade das partes sendo predominante, como aduz Vaz (2016, online):

O respeito à autonomia da vontade das partes busca evitar a ocorrência, na prática, de vícios do consentimento. Os vícios do consentimento contaminam a vontade. Há então uma vontade viciada. Como consequência natural, tais vícios contaminam a própria solução consensual do conflito. Não é válida a solução eivada num vício do consentimento. Assim, na solução de conflitos através da mediação e conciliação, é necessário que não haja qualquer vício do consentimento.

Ou seja, em nada adianta haver a autocomposição eivada em ausência do principal componente para que seja eficaz, a vontade das partes. Nesse viés, pode-se vislumbrar que a chave para toda a divergência, se encontra no artigo 695 do Código de Processo Civil, trata em específico do direito de família, que estabelece sem nenhuma análise prévia e individual de caso, e sem sequer abrir prazo para a defesa, mas tão somente, o prazo para comparecer a audiência de mediação, conforme a seguinte diretriz:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. (BRASIL, 2015)

A razão para tal artigo ser considerado por muitos doutrinadores como “alvo de críticas”, corresponde também a afirmativa “se for o caso”, o que gera dúvida, no sentido da verdadeira interpretação do dispositivo, conforme lecionam Figueiredo e Figueiredo (2016, p. 100/101):

Aqui já nasce o primeiro debate. O se for o caso refere-se à tutela provisória ou audiência de conciliação. Se for o caso primeiro deve-se analisar a tutela provisória e depois ordenar a conciliação, ou se for o caso será feita a conciliação? O posicionamento que tende a ser dominante é que a expressão se refere apenas à tutela provisória, a qual, se for o caso, deve ser analisada antes da audiência de conciliação. Já a audiência de conciliação tende a ganhar ares de obrigatoriedade.

A doutrina majoritária corresponde a hermenêutica de que “se for o caso”, se refira a tutela provisória, portanto, confirma o teor de obrigatoriedade da audiência autocompositiva.

Voltando para análise da letra da Lei, como já verificado no artigo 694 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia”, que claramente prioriza as práticas da solução consensual de conflitos. Devendo, portanto, haver o emprego do maior cuidado possível, analisando cada caso concreto a realidade do direito material, para que não haja vícios.

Nesse diapasão, questiona Tartuce (2015, p.293), a respeito do verdadeiro teor da nomenclatura designada a audiência, haja visto, que a mesma nos moldes adotados, não está em concordância com a proposta que a mediação, conforme aduz:

a expressão audiência é apropriada para se referir ao encontro consensual? O novo Código usa o termo audiência de forma questionável para se referir à autocomposição, já que tal expressão remete à circunstância em que o magistrado conduz os trabalhos sob a vertente contenciosa para proferir decisões; como se demonstrará adiante, soa mais apropriado o uso da expressão “sessão” para designar os encontros pautados pela consensualidade.

Nesse sentido, a ideia de “consensual” perde o sentido, já que nas ações de família, assim como no procedimento comum, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado às audiências de conciliação e mediação, nos moldes do § 8º do artigo 334, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cabível de multa, conforme disposto a seguir:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Na inteligência do artigo acima citado, o não comparecimento à audiência resulta em penalidade, mesmo que de natureza pecuniária, verifica-se que as partes não detêm o poder de escolher participar ou não da mediação, ignorando a vontade das partes. Ainda sobre tal inobservância, é importante ressaltar que os acordos celebrados por meio da mediação, muitas vezes não são suficientes para a pacificação familiar, é o que assevera Martins (2018, p. 55):

nas ações de família, muitas vezes finalizam a demanda processual, mas não pacificam os conflitos existentes entre as partes. Apesar da conciliação também integrar o rol dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, nas relações continuadas, esse não se apresenta como o método mais adequado, isso porque, as partes podem celebrar um acordo por incentivo do conciliador sem que haja o verdadeiro comprometimento.

Significa que a mera participação em audiência, e eventual autocomposição, não significa a efetividade do procedimento, mas sim o comprometimento das partes quanto ao conteúdo do acordo celebrado, que desejem de fato cumprir com o combinado.

Bem como aborda Tartuce (2017, p. 7), “há situações em que o uso da técnica consensual se revela inadequado. Considere um caso marcado por violência doméstica”. Neste exposto, verifica-se a necessidade latente de análise individualizada de cada caso levando em consideração seu teor de complexidade e necessidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo científico analisou a obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família, perante o princípio da autonomia das partes, através das normas elencadas no Código de Processo Civil, na Lei de Mediação e doutrinas.

No primeiro capítulo intitulado “A evolução da entidade familiar e do direito”, buscou-se conceituar a entidade familiar; bem como apresentar sua evolução histórica, sobretudo para o Direito, sintetizando sobre o direito de família em todas as Constituições brasileiras, até a Constituição de 1988, a qual apresenta-se como um divisor de águas com a conquista de direitos, especialmente, os de família, que inspirou o nascimento dos direitos de família tal como se conhece nos tempos atuais, disciplinados nos Códigos Civil e de Processo Civil.

Com o segundo capítulo, intitulado “Dos aspectos jurídico-teórico dos métodos de solução de conflito familiar”, fora apresentado sobre o surgimento dos métodos de solução de conflitos, a forma como é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, abordou-se a mediação como método eleito para tratar das audiências de família, a mesma que tem previsão no CPC bem como em lei específica de nº 13.140/2015.

Por fim, o terceiro capítulo tratou sobre a obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família, face ao princípio da autonomia da vontade das partes, onde debateu-se sobre a efetividade das audiências de mediação, nas ações de família, e verificou-se a incoerência de divergências doutrinárias, principalmente, quanto ao

que se refere ao art. 695, onde há margem para mais de um entendimento sobre o teor da norma. Outrossim, abordouse de que forma ocorre a violação do princípio da autonomia da vontade das partes, resultando no vício do consentimento.

Asseverado que os objetivos da presente pesquisa foram cumpridos, diante de todo exposto no corpo da pesquisa, lembrando o problema e respectiva hipótese, que esta última resta devidamente comprovada, no sentido de que em linhas gerais, quanto à obrigatoriedade da audiência de mediação nas ações de família, verifica-se de fato a sessão/audiência de mediação é obrigatória.

Ou seja, independe da vontade das partes, que por tal razão, se concretiza a argumentação doutrinária levantada na hipótese, qual seja de que tal imposição de fato viola o princípio da autonomia da vontade das partes, pois tal imposição anula o consentimento orgânico essencial na autocomposição, ensejando em consequente vício de consentimento, uma vez que é empregado um hiperempenho para que o conflito se encerre, colocando assim, em risco a credibilidade dos métodos de resolução de conflitos.

Por fim, ressalta-se, assim, que a mediação familiar é o meio encontrado pelo legislador de promover uma necessária humanização do processo, contudo, carece de maior aprimoramento, em virtude de ser um anseio primeiramente social, uma vez que afeta diretamente a maior interessada: a sociedade, e ainda, doutrinário na produção de massa crítica e desenvolvimento judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, out/dez. 2015.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 13 – 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume I. São Paulo: Malheiros, 2014.

BORGES. Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família Brasileiro no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre a criação do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a criação do Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002)

/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 10 de set de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Manual de Mediação Judicial**. 5 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRIOLI, Flávia. **Família: Novos conceitos**. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2017/05/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2022.

CARDOSO, Lucas de Holanda M. **Métodos de Resolução de Conflitos nas Ações das Famílias**. 2010. 15 f. Dissertação (Bacharelado em Direito) – FEMA/IMESA, Assis, 2010.

CRUZ, Joana D'Arc Duarte; BORGES, Lucas. **Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares**. In: SILVA, Leide Jane Macedo da (org.). **Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 21 Ed. São Paulo: Ltr., 2005.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil, Família e Sucessões**. 3ª ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **A mediação como instrumento para a recuperação dos vínculos afetivos estabelecidos nas relações familiares**. ROSA, Conrado Paulino da (org.). **Olhares interdisciplinares sobre família e sucessões**. Porto Alegre: Editora RJR, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

LÉPORE, Paulo Eduardo; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes e os Novos Valores do Eudemonismo e da**

**Socioafetividade.** 2019. Disponível em: <[https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1\\_003.pdf](https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_003.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2022.

LORENCENA, Taiane Lemos. **Autocomposição e suas Espécies no Código De Processo Civil.** V amostra de trabalhos científicos, 2017. Disponível em: <\*as especies de métodos autocompositivos.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade.** 2010. 44 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus Maluf; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Débora Fernandes. **Há Obrigatoriedade de Realização das Audiências de Conciliação e Mediação nas Ações de Família?** UFBA- 2018. Disponível em: <<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/ha-obrigatoriedade-de-realizacao-das-audiencias-de-conciliacao-e-mediacao-nas-acoes-de-familia/>>. Acesso em: 28 out. 2022.

NUNES, Marluca Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a Evolução no Modelo Familiar Tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. **Revista Saber Eletrônico.** v. 2, n. 1., Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018 – ISSN2176-5588.

PEREIRA, Rafael Henrique. **Mediação e arbitragem como garantia constitucional.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-16/rafael-pereira-mediacao-arbitragem-garantia-constitucional/>. Acesso em 03 nov. 2022.

PINHEIRO, Bruno Victor Arrumada. **Mediação: histórico, conceito e princípios.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **A família na contemporaneidade e a mediação familiar.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIV\\_Congresso/2015.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIV_Congresso/2015.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

TAPADA, Adrian Abi. A Obrigatoriedade da Mediação Judicial nas Ações de Família. **Revista da Defensoria Pública,** 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 2 ed., ver., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação, autonomia e audiência inicial nas ações de família.** 2017. Disponível em: <[http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-](http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade-a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf)

autonomia-e-vontade-a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

VAZ, Verônica de Melo. Formas Consensuais Alternativas de Solução de Conflitos no Novo Código De Processo Civil: Conciliação E Mediação. **Revista Eletrônica Jurídica,** ISSN, 2016. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230586809.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.